

Para
ASSOCIAÇÃO RENAL VIDA DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº: 003/2026

CONVÊNIO Nº: 998276/2026

OBJETO: item 03 (três) – Poltronas Hospitalares Elétricas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EMH COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **60.824.001/0001-82**, com sede à Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 2.701 – Sala 03, Parque Industrial, Araçatuba/SP, por meio de seu representante legal Felipe Gagliardi de Paula, **portador do RG nº 44.021.814-7 SSP/SP e CPF nº 373.700.008-50**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos fatos e razões a seguir expostos:

I. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 14.133/2021**, a licitação tem por finalidade assegurar a **observância do princípio da isonomia** e a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, com estrita observância aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

O **princípio da isonomia**, previsto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, impõe que todos os licitantes participem em condições de igualdade, sendo vedada a inserção de cláusulas ou interpretações que restrinjam indevidamente a competitividade ou beneficiem indevidamente qualquer concorrente.

Dessa forma, cabe à Comissão de Licitação zelar para que o certame preserve a **ampla competitividade** e o **julgamento objetivo**, garantindo que as decisões sejam pautadas em critérios técnicos e jurídicos, afastando interpretações subjetivas ou distorcidas que possam comprometer a lisura do processo.

II. DOS FATOS E DA DEFESA

A empresa **MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** sagrou-se vencedora do item 03 (TRÊS), no entanto **não atende os requisitos técnicos mínimos** exigidos no edital, conforme passaremos a expor:

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E A ESPECIFICAÇÃO APRESENTADA NA PROPOSTA:

- 1. O item 2.10** do Termo de Referência estabelece expressamente como requisito técnico: **"Cabo de alimentação com sistema de alívio mecânico de tração"**.

Entretanto, na proposta comercial apresentada pela empresa **MEDI SAÚDE**, consta, como suposto atendimento à exigência, a seguinte descrição: **"ALÍVIO MECÂNICO: Botão de parada de emergência, incorporado ao Sistema de acionamento"**.

Há, portanto, uma divergência técnica relevante e não meramente terminológica entre o que foi exigido pelo instrumento convocatório e aquilo que foi efetivamente declarado na proposta. O sistema de alívio mecânico de tração do cabo de alimentação constitui requisito relacionado à proteção e à integridade do conjunto elétrico e

mecânico do equipamento, **não se confundindo com botão de parada de emergência, que possui finalidade e função completamente distintas.**

O botão de parada de emergência é um dispositivo destinado à interrupção imediata do funcionamento do equipamento em situação de risco, estando relacionado à função de segurança e à parada do sistema. **Já o alívio mecânico de tração do cabo de alimentação tem por finalidade impedir que esforços de tração, torção ou arrancamento aplicados ao cabo sejam transmitidos aos seus pontos de conexão internos**, reduzindo o risco de rompimento dos condutores, desprendimento das conexões e consequentes danos ao sistema elétrico e aos componentes do equipamento.

Assim, a simples indicação de “botão de parada de emergência” não pode ser considerada como comprovação do atendimento à exigência de “cabo de alimentação com sistema de alívio mecânico de tração”, pois se trata de dispositivos com natureza, finalidade e função distintas.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando a própria proposta utiliza a expressão “alívio mecânico” para designar o botão de parada de emergência. Tal descrição revela, no mínimo, uma possível imprecisão técnica na identificação do dispositivo ofertado, uma vez que o componente indicado não corresponde, por sua natureza, ao requisito específico estabelecido no item 2.10 do Termo de Referência.

Além disso, considerando que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência constituem requisitos objetivos para aferição da conformidade do equipamento ofertado, não é admissível presumir o atendimento de uma exigência mediante a indicação de componente diverso daquele expressamente solicitado. O cumprimento deve ser demonstrado de forma clara, objetiva e tecnicamente compatível com a exigência.

Dessa forma, a descrição apresentada pela MEDI SAÚDE não comprova o atendimento ao item 2.10 do Termo de Referência, uma vez que identifica como “alívio mecânico” um botão de parada de emergência, dispositivo que exerce função diversa daquela exigida para o cabo de alimentação.

Trata-se, portanto, de divergência técnica substancial, que deve ser devidamente esclarecida e, caso não seja comprovada a efetiva existência do sistema de alívio mecânico de tração no produto ofertado, deve resultar no reconhecimento da incompatibilidade da proposta com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Cabe ressaltar que, o alívio mecânico exigido no edital, é requisito de segurança para o equipamento, e não pode ser descumprido.

2. Do não atendimento aos requisitos técnicos previstos nos itens 2.15 e 2.16 do Termo de Referência

Os itens **2.15 e 2.16 do Termo de Referência** estabelecem requisitos técnicos específicos e cumulativos para os apoios de braços do equipamento, determinando expressamente:

“Braços estofados, anatômicos, com regulagem de altura, **abertura lateral e movimento giratório**, permitindo melhor posicionamento do paciente durante procedimentos. Apoio de braços apropriados para procedimentos de infusão e hemodiálise, proporcionando apoio seguro dos membros superiores.”

A exigência não se limita, portanto, à existência de apoios de braços estofados ou com regulagem de altura. O instrumento convocatório exige expressamente que esses dispositivos disponham de **abertura lateral e movimento giratório**, justamente para possibilitar o adequado posicionamento do paciente e proporcionar condições seguras e apropriadas durante procedimentos, especialmente aqueles que demandam acesso e apoio dos membros superiores, como **infusão e hemodiálise**.

Contudo, a proposta comercial apresentada pela **MEDI SAÚDE** descreve os apoios de braços da seguinte forma:

“APOIOS DE BRAÇOS: Construídos em tubo retangular em aço inox AISI 304 – 40 x 20 x 2,00 mm e chapa de 3/8” de espessura, são removíveis, articuláveis e possuem altura regulável, formato côncavo, com espuma em poliuretano laminado de densidade D-33 e acolchoado com revestimento em courvim hospitalar.”

EMH COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Rua Brigadeiro Faria Lima, 2.701, SALA 03 - Parque Industrial - Araçatuba/SP – CEP: 16078-030
Telefone: (18) 2102-0625 WhatsApp: (18) 98151-0390 E-mail: licitacao@emhcomercial.com.br
CNPJ: 60.824.001/0001-82 IE: 177.672.797.111

Da análise da própria descrição apresentada pela licitante, verifica-se que **não há indicação de que os apoios de braços possuam abertura lateral e movimento giratório**, características expressamente exigidas nos itens 2.15 e 2.16 do Termo de Referência.

A exigência de **abertura lateral e movimento giratório** possui, ainda, evidente finalidade funcional e assistencial. Esses mecanismos permitem adaptar a posição dos apoios conforme a necessidade do procedimento e

as características físicas do paciente, facilitando o acesso aos membros superiores e proporcionando maior segurança, estabilidade e conforto durante o atendimento.

A ausência dessas características pode comprometer o adequado posicionamento dos braços do paciente e dificultar o acesso dos profissionais aos membros superiores, especialmente em procedimentos que exigem posicionamento específico do paciente, como infusões e sessões de hemodiálise. Dessa forma, não se trata de mera diferença de nomenclatura ou de detalhe construtivo secundário, mas de característica diretamente relacionada à funcionalidade e à finalidade assistencial do equipamento.

Ademais, o Termo de Referência foi claro ao estabelecer que os apoios deveriam permitir “melhor posicionamento do paciente durante procedimentos” e proporcionar “apoio seguro dos membros superiores”. Portanto, o atendimento parcial de determinadas características, como regulagem de altura, formato côncavo, acolchoamento ou possibilidade de remoção, não supre a ausência das demais funcionalidades expressamente exigidas.

Assim, diante da descrição constante da proposta comercial, **não está demonstrado o atendimento integral aos itens 2.15 e 2.16 do Termo de Referência**, particularmente no que se refere à **abertura lateral e ao movimento giratório dos apoios de braços**.

3. Do não atendimento aos requisitos técnicos previstos no item 2.17 do Termo de Referência

O item 2.17 no Termo de referência consta: “Base equipada com rodízios de, no mínimo (quatro) polegadas, com dupla banda de rodagem e sistema de freios em no mínimo dois rodízios, posicionados em diagonal ou sistema equivalente”.

Ocorre que a MEDI SAÚDE em sua proposta comercial oferta: “RODÍZIOS: de 5” (125 mm) polegadas de diâmetro, sendo 4 rodas com freio em diagonal e translação e rotação, acionados através de pedal desempenhando proteção ao piso com baixo ruído no descolamento e excelente capacidade de carga de 100 kg por roda.

Embora a licitante informe que os rodízios possuem **5 polegadas de diâmetro** e que quatro rodas possuem freio em diagonal, observa-se que **não há, na descrição apresentada, qualquer indicação expressa de que os rodízios sejam dotados de dupla banda de rodagem**, característica técnica específica e expressamente exigida pelo item 2.17 do Termo de Referência.

A informação relativa ao diâmetro dos rodízios não supre a exigência de dupla banda de rodagem. Da mesma forma, a indicação de que os rodízios possuem freio não comprova, por si só, o atendimento integral de todas as características construtivas exigidas.

Assim, não se mostra tecnicamente possível presumir o atendimento de requisito expressamente previsto no Termo de Referência quando a própria proposta comercial não o declara nem apresenta elemento técnico suficiente para comprová-lo.

A questão é particularmente relevante porque a exigência de dupla banda de rodagem não constitui mera especificação estética ou acessória. Trata-se de característica construtiva do rodízio que deve ser objetivamente verificada, não podendo ser confundida com o simples fato de o equipamento possuir quatro rodas, rodas de 5 polegadas ou sistema de frenagem.

Dessa maneira, a proposta apresentada pela MEDI SAÚDE comprova apenas parte das características previstas no item 2.17, ao informar o diâmetro de 5 polegadas e a existência de freios em quatro rodas posicionados em diagonal, mas não comprova o atendimento à exigência de dupla banda de rodagem.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a esta Douta Comissão de Licitação:

A desclassificação da licitante MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, para o item 03 (três) e o **prosseguimento regular do processo licitatório**, com observância dos princípios que regem a Administração Pública e da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araçatuba/SP, 13 de agosto de 2026.

EMH COMERCIAL
DE
EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
LTDA:608240010
00182

Assinado de forma
digital por EMH
COMERCIAL DE
EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
LTDA:60824001000182
Dados: 2026.08.13
15:53:55 -03'00'

FELIPE
GAGLIARDI DE
PAULA:37370
000850

Assinado de forma
digital por FELIPE
GAGLIARDI DE
PAULA:37370000850
Dados: 2026.08.13
15:54:09 -03'00'